



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Gabinete do Vereador Rafael Ribeiro Oliveira – MDB

Rafael
Ribeiro
Lido em 21/05/2019
Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 025/2019

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos processos administrativos em que figure como requerente as pessoas portadoras de deficiência, doença grave, os idosos com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos e as gestantes, no âmbito do Município de Parauapebas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Terão prioridade na tramitação os processos administrativos protocolados ou em tramitação no poder executivo e legislativo, assim como no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, em que figure como requerente:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.
- IV – Gestantes;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Gabinete do Vereador Rafael Ribeiro Oliveira – MDB

**Rafael
Ribeiro**
@RafaelRibeiroVereador



Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 4º - Reconhecida a condição especial do requerente e concedido o benefício da prioridade nos processos administrativos, esta não cessará:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após o fim da gestação;

II – Com a morte do beneficiário idoso, desde que o sucessor habilitado no processo for seu cônjuge, companheiro ou companheira, com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 15 de Maio de 2019.

Rafael Ribeiro Oliveira
Vereador – MDB



JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação de vossas excelências o incluso projeto de lei, que tem por objetivo conceder prioridade de tramitação aos processos administrativos em que figure como requerentes as pessoas portadoras de deficiência, doença grave, os idosos com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos e as gestantes.

Primeiramente, cumpre anotar que o presente projeto de lei, dispõe sobre matéria de interesse local, atendendo à exigência da CF, art. 30, I. Ainda que pensem dúvidas quanto à possível ofensa à LOM, que veda ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições das secretarias, vejamos que o projeto ora apresentado visa estabelecer tão somente regras de cunho geral, referentes ao processo administrativo.

Ao propormos o presente projeto de lei, esperamos contribuir para a realização de Direitos Fundamentais Sociais relevantes no Município de Parauapebas. Exigindo uma atuação positiva por parte da Administração Pública, qual seja, atender prioritariamente, considerando que as normas expressas nesse documento vão ao encontro de garantias constitucionais e orgânicas, decorrentes do regime político e de princípios adotados na república e firmado por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A concessão de tratamento diferenciado nos procedimentos administrativos às pessoas portadoras de necessidades especiais atende ao disposto no art. 227, II, da Constituição federal, que lhes garante “atendimento priorizado”, bem como espelha as normas e princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual tem status de Emenda Constitucional. A concessão do benefício de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Gabinete do Vereador Rafael Ribeiro Oliveira – MDB

Rafael
Ribeiro
00 @RafaelRibeiroVereador

prioridade nos procedimentos em que figurem as gestantes, constituem medida de proteção à mulher em condição especial (gestante).

Por fim, recordamos que em âmbito federal a questão da concessão de benefício de prioridade em processos administrativos, está prevista na lei de Processo Administrativo Federal, a Lei Federal nº 9.784/99, art. 69-A.

Assim, solicitamos que os Nobres Colegas Parlamentares analisem e aprovem a referida proposição, por representar matéria de interesse público relevante.

Parauapebas (PA), 15 de Maio de 2019.

Rafael Ribeiro Oliveira
Vereador – MDB

